

2025

FPPM

REGULAMENTO DE DISCIPLINA



FPPM

Federação Portuguesa
do Pentatlo Moderno

De acordo com o regime jurídico das federações desportivas, nomeadamente o Decreto-Lei nº. 248-B/2008 de 31 de dezembro, na sua redação em vigor.

Aprovado em reunião de Direção da FPPM de 18 de Junho de 2025

Nota: O texto destes Estatutos cumpre com o novo Acordo Ortográfico em vigor.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRÍNCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

1- O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar, em matéria desportiva, e não desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da Federação Portuguesa do Pentatlo Moderno.

2- O presente regulamento aplica-se aos membros dos órgãos da federação, clubes, dirigentes desportivos, praticantes, técnicos desportivos, agentes desportivos em geral e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares e coletivas regularmente subordinadas à FPPM, como entidade reguladora da prática do Pentatlo Moderno e das suas variantes que combinam em distintos formatos as suas disciplinas.

ARTIGO 2º

Regulamento Antidopagem

Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto, no âmbito da Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento Antidopagem.

ARTIGO 3º

Sujeição ao poder disciplinar

1- A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no nº 2 do artigo 1º não prejudica a sua eventual responsabilidade civil ou penal.

2- Quando os factos forem suscetíveis de serem considerados infração penal, o órgão disciplinar competente dará obrigatoriamente conhecimento dos factos ao órgão do Ministério Público que for competente para promover o respetivo procedimento criminal.

3- As pessoas singulares serão, ainda, punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividade, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

ARTIGO 4º

Infração disciplinar

1- Constitui infração disciplinar em matéria desportiva, a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou atividades, e em

violação dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da FPPM e dos deveres de correção e da ética desportiva.

2- Constitui ainda infração sujeita a procedimento disciplinar, a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, e não desportiva, tipificadas no presente Regulamento.

ARTIGO 5º

Autoria

Comete Infração Disciplinar quem executa, por si mesmo ou por intermédio de outrem, factos violadores dos deveres ou normas a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 6º

Cumplicidade

1- É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2- É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada nos termos do artigo 26º.

ARTIGO 7º

Punibilidade da tentativa

1- A tentativa só é punível se à infração consumada respetiva não corresponder a pena de repreensão escrita.

2- A tentativa é punível com metade da pena aplicável à infração consumada, no caso de a esta ser aplicável uma pena fixa.

3- Nos casos de pena variável aplicável à infração consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

ARTIGO 8º

Princípio da legalidade

1- Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.

2- Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da infração estabelecidos nas disposições aplicáveis.

ARTIGO 9º

Aplicação no tempo

1- As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2- O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática, deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número de infrações; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.

3- Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem

diferentes das estabelecidas em preceitos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insuscetível de recurso.

ARTIGO 10º

Competência disciplinar

- 1- O Conselho de Disciplina e de Justiça são os órgãos da FPPM com competência para o exercício do poder disciplinar, em matéria desportiva.
- 2- O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as suas competências, quer a nível do território Português, quer relativamente a provas ou competições realizadas no estrangeiro e que contem com a participação da FPPM.
- 3- O poder disciplinar é exercido de acordo com a lei, os estatutos, o presente regulamento e ainda os regulamentos específicos em vigor.

ARTIGO 11º

Ação disciplinar: espécies

- 1- A ação disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
- 2- A ação de poder vinculado é aquela em que uma determinada infração corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixada nas respetivas normas regulamentares.
- 3- A ação de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.

ARTIGO 12º

Princípio da singularidade das penas

Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou em mais de um processo quando apensados.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA EM MATÉRIA DESPORTIVA

CAPÍTULO I

DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO, EFEITOS E REGISTO

ARTIGO 13º

Classificação das penas

As Penas aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão da atividade ou funções.

ARTIGO 14º

Da repreensão escrita

A Pena de Repreensão escrita consiste em mera chamada de atenção pela irregularidade praticada.

ARTIGO 15º

Da multa e sua determinação

A aplicação da multa e a determinação da sua medida terão em conta a existência de ilícito disciplinar com culpa grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, a premeditação e reincidência, a perturbação de provas e o seu grau, o montante recebido a título de remuneração pelo infrator, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infrações.

ARTIGO 16º

Graduação da multa

1- Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência na competição, a conduta de outros agentes desportivos na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança existentes, bem como o montante dos danos causados.

2- No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multas previstas neste artigo são os seguintes:

- a) O mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso.
- b) O máximo será igual a uma vez e meia àquele que estava previsto para cada caso.

3- Na determinação do quantitativo da multa, será tido em consideração o montante recebido, a título de remuneração pelo infrator.

4- Em caso de impossibilidade de aplicação do critério consagrado na alínea anterior, o critério a aplicar será o do salário mínimo nacional.

5- O montante das multas aplicadas nos termos deste regulamento reverterá para a FPPM e será destinado à promoção e desenvolvimento da modalidade.

ARTIGO 17º

Pagamento da multa

- 1- A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as unidades e importará para o infrator a obrigação do respetivo pagamento na tesouraria da FPPM, no prazo de vinte dias, contados da data em que a decisão se tornou irreversível.
- 2- Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, a multa aplicada será agravada em 50%.
- 3- No caso do número anterior, o remisso será notificado para efetuar o respetivo pagamento, na tesouraria da FPPM, no prazo de dez dias.
- 4- A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo consagrado no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FPPM até que o pagamento se mostre efetuado.
- 5- Caso o remisso seja atleta e realizar qualquer competição nesse período, tal implicará a desqualificação da sua equipa.
- 6- Pelos pagamentos das multas dos dirigentes, delegados, empregados e seccionistas, responde solidariamente o clube/equipa a que pertença que, para o efeito, será notificado para o respetivo pagamento.
- 7- No caso de incumprimento do número anterior, serão aplicadas ao Clube/Equipa as sanções previstas nos números anteriores.
- 8- O Conselho de Disciplina da FPPM poderá, sob proposta da Direção, suspender direitos atribuídos pelos Estatutos da FPPM, após averiguações que julgar necessárias.

ARTIGO 18º

Outras circunstâncias

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência de factos no espaço temporal e físico seguinte:

- a) Espaço temporal: de uma hora antes do início oficialmente previsto para a competição até duas horas após a entrega dos prémios.
- b) Espaço físico: toda a área onde se desenrola a competição, zonas envolventes, tribunas, bancadas destinadas ao público, zonas de transição, balneários, e locais de estacionamento de viaturas.

ARTIGO 19º

Da suspensão da atividade ou funções

- 1- A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções durante o período da pena.
- 2- A pena de suspensão aplicada pode ser computada em período de tempo ou em determinado número de provas.
- 3- A Suspensão por determinado período de tempo tem por limite mínimo 30 dias e por limite máximo 4 anos e impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito Federativo; se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir do início da temporada seguinte.
- 4- A Suspensão por determinado número de provas tem por limite mínimo 1 prova e por limite máximo

20 provas e impede o infrator de alinhar em tantas provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar no quadro competitivo Nacional englobando todas as competições Nacionais e ainda as competições Internacionais onde a FPPM se faça representar ou organize.

5- A pena de suspensão deverá ser notificada ao infrator, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação..

ARTIGO 20º

Suspensão da Execução das penas

Em casos excepcionais fundados em interesse maior da modalidade ou de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, pelo prazo e sob condições e obrigações que fixará com clareza, o Conselho de Disciplina, ao aplicar qualquer das Penas Disciplinares das alíneas b) e c) do artigo 13º, poderá determinar a suspensão da sua execução.

ARTIGO 21º

Efeitos das penas

As Penas Disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente regulamento.

ARTIGO 22º

Do registo das penas

A FPPM organizará para cada infrator um registo especial de todas as penas que forem sendo aplicadas.

SECÇÃO II

MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 23º

Determinação da medida da pena

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na determinação da medida desta, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, atender-se-á à natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do infrator e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a seu favor.

ARTIGO 24º

Circunstâncias agravantes

1- São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

- a) Ser o infrator membro dos órgãos da FPPM;
- b) A qualidade de dirigente desportivo;

- c) A qualidade de treinador;
- d) A provocação de lesões no adversário;
- e) Ter sido cometida em representação da Seleção Nacional;
- f) Ter sido cometida em país estrangeiro;
- g) A produção efetiva de resultados prejudiciais ao prestígio e bom nome da FPPM ou do Pentatlo Moderno em geral;
- h) A premeditação;
- i) O conluio com outrem para a prática da infração;
- j) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;
- k) A reincidência;
- l) A acumulação de infrações.

2- A Premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infração.

3- A Reincidência dá-se quando é cometida nova infração antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta por virtude de infração anterior.

4- A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

ARTIGO 25º

Circunstâncias atenuantes

1- São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea da infração;
- c) A demonstração de arrependimento sincero por parte do infrator;
- d) A prestação de serviços relevantes em prol do Pentatlo Moderno em especial e do Desporto em geral;
- e) A provocação;
- f) O acatamento bem-intencionado de ordem dada por entidade competente, nos casos em que não fosse devida obediência.

2- Além destas poderão ser excecionalmente consideradas outras atenuantes quando, em concreto, a sua relevância o justifique.

ARTIGO 26º

Da graduação das penas

1- Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação será efetuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena, atendendo-se à culpa do infrator.

2- Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem em função da culpa do infrator.

ARTIGO 27º

Redução extraordinária das penas

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do Infrator, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior.

ARTIGO 28º

Comparticipação

1- É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou início de execução.

2- É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição consagrada no número anterior.

ARTIGO 29º

Circunstâncias modificativas da responsabilidade

1- A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.

2- A tentativa ocorre quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os atos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.

3- Existe frustração quando o agente faltoso pratica todos os atos necessários ao resultado pretendido, só não alcançando o resultado pretendido por causas estranhas à sua vontade.

ARTIGO 30º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento prática do facto;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 31º

Âmbito de aplicação

O presente título aplicar-se-á, ao Pentatlo Moderno e às suas variantes que combinam em distintos formatos as suas disciplinas.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES COMUNS

ARTIGO 32º

Suborno

1- Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar factos que alterem o normal decurso de uma competição, e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:

- a) Se praticante, com pena de suspensão de seis a quinze anos;
- b) Se Clube, com pena de multa de € 5 000,00 a € 25 000,00;
- c) Se membro dos órgãos da FPPM com pena de suspensão de todas as funções ou atividades por um período de dez a vinte anos;
- d) Se outras pessoas relacionadas com o Pentatlo Moderno, com pena de suspensão de oito a quinze anos de suspensão.

2- Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a mesma pena reduzida a metade.

3- Perante a notícia de suborno, o Conselho de Disciplina deve, obrigatoriamente, comunicar todos os factos de que é conhecedor, ao Ministério Público, a fim de se averiguar a eventual responsabilidade criminal.

ARTIGO 33º

Das declarações e da comparência em processo disciplinar

1- Aquele que, compreendido no nº.2 do artigo 1º do presente regulamento, devidamente notificado não comparecer para depor ou prestar declarações em processo disciplinar, recorrer a meios fraudulentos de resposta, esclarecimentos ou informações ao instrutor do processo, quer de sua iniciativa, quer solicitada, será punido da seguinte forma:

- a) Se praticante, com pena de multa de € 25,00, e aplicação, com as necessárias adaptações, do

disposto no artigo 16º do presente regulamento;

- b) Se membro dos órgãos da FPPM, com pena de multa de € 50,00, e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 17º do presente regulamento;
- c) Se arguido ou participante, com pena de multa de € 35,00, e a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 17º do presente regulamento;
- d) Se testemunha arrolada pelas partes, com pena de multa de € 25,00 e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 17º do presente regulamento;
- e) Se outra pessoa relacionada com o Pentatlo Moderno, com pena de multa de € 15,00 e, a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 17º do presente regulamento.

2- Na notificação deverão constar as consequências da ausência injustificada.

3- O prazo para justificação da falta é de 5 dias, a contar da data da falta.

ARTIGO 34º

Combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância no Pentatlo Moderno

1- É proibida a utilização e prática de qualquer forma, verbal, física, psíquica e/ou moral que de alguma forma revele atos ou formas de racismo, xenofobia e/ou intolerância para com pessoas e /ou instituições.

2- Todos os agentes ligados direta ou indiretamente à modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FPPM ou sob a égide desta, ou em instalações identificadas com a modalidade, serão punidos da seguinte forma:

- a) Se a infração for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e valores sociais relevantes, e que indiciem negligência de uso de linguagem verbal, escrita e/ou gestual, será punido com pena de repreensão escrita e/ou multa até € 150,00;
- b) Se a infração for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até € 500,00 e/ou suspensão de atividade ou funções até 6 meses;
- c) Se a infração for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes será punido com pena de multa até € 1 000,00 e/ou suspensão de atividade ou funções até 2 anos.

3- A tentativa é punível de idêntica forma.

4- A instauração de procedimento disciplinar, com fundamento em suspeita da prática de atos de racismo, xenofobia e intolerância para com terceiros e/ou instituições, poderá determinar, pelo Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do agente desportivo, até decisão final do processo.

5- A suspensão preventiva, referida no número anterior implica a inibição de o agente participar em qualquer atividade ligada à modalidade, sendo tida em consideração na decisão final do processo instaurado.

6- A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante no presente regulamento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I

DOS PRATICANTES

ARTIGO 35º

Infrações leves

São puníveis com a pena de repreensão escrita as seguintes infrações:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridades desportivas no exercício das suas funções para que, dos mesmos, transpareça ligeira incorreção;
- b) Ligeiras incorreções com outros praticantes, membros dos órgãos da FPPM, Clubes, Dirigentes, Técnicos; Público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- c) Descuido ou negligência não grosseira na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- d) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas.

ARTIGO 36º

Infrações Graves

1- São puníveis com as penas de multa até € 500,00 e/ou suspensão até 6 meses, as seguintes infrações:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter, injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, autoridades desportivas, outros praticantes, membros dos órgãos da FPPM, clubes, dirigentes, técnicos, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- b) O desrespeito ou não cumprimento de ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPPM no exercício das suas funções;
- c) A violação reiterada das regras constantes do regulamento técnico de Pentatlo Moderno;
- d) As ações violentas, dolosas ou negligentes, que ponham em perigo a integridade física de outrem e sem que delas advenham consequências;
- e) A destruição ou danificação intencional de locais de reunião social, instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- f) A não comparência sem justificação, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação pela FPPM, nomeadamente quando integrados em núcleos ou seleções em representação nacional;
- g) A assinatura de Licenciamento por mais de um clube simultaneamente na mesma época;
- h) A participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FPPM para a organização se realizar sob os seus regulamentos;
- i) As falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;

- j) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade, ética e correção desportivas, quando revistam especial gravidade.

2- O período temporal referido no número 1 do presente artigo corresponde única e exclusivamente à época desportiva definida no Regulamento Geral de Competições.

3- O período temporal referido no número anterior suspende-se durante o período não previsto como época competitiva.

ARTIGO 37º

Infrações muito Graves

1- São puníveis com a pena de multa até € 750,00 e/ou suspensão até 1 ano, as seguintes Infrações:

- a) As ameaças, intimidações ou agressões físicas, ou qualquer manifestação violenta, dirigidas a árbitros, autoridades desportivas, outros praticantes, membros dos órgãos da FPPM, dirigentes, técnicos, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- b) A manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPPM no exercício das suas funções;
- c) As ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;
- d) A subtração de quaisquer objetos em instalações desportivas ou diretamente relacionadas com a modalidade;
- e) Abandono doloso e injustificado de treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas quando em representação da FPPM;
- f) As falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
- g) A falsificação de dados ou quaisquer documentos diretamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para a obtenção de Licenças da Federação;
- h) O incumprimento de sanções impostas;
- i) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, quando revista especial gravidade e prejudique ou desacredite o Pentatlo Moderno ou a FPPM.

2- O período temporal referido no número 1 do presente artigo corresponde única e exclusivamente à época desportiva definida no Regulamento Geral de Competições.

3- O período temporal referido no número anterior suspende-se durante o período não previsto como época competitiva.

SECÇÃO II

DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA FPPM

ARTIGO 38º

Remissão para a Secção I

Às infrações disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da FPPM serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos

artigos seguinte.

ARTIGO 39º
Infrações leves

São puníveis com as penas de multa até € 750,00 ou suspensão até 1 ano, as infrações disciplinares que revelem negligência grave no exercício das respetivas funções, má compreensão dos deveres funcionais ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo que ocupa, nomeadamente:

- a) A não participação do Conselho de Disciplina das infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- b) A falta de correção para com os outros membros dos órgãos da FPPM em exercício das funções;
- c) Informar erroneamente o órgão da FPPM a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências.

ARTIGO 40º
Infrações muito graves

1- São puníveis com as penas de suspensão até 4 anos, as infrações disciplinares que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, em particular, ou da FPPM, em geral, nomeadamente:

- a) Injuriar ou desrespeitar gravemente colegas, membros de outros órgãos da FPPM ou outras pessoas; por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
- b) O abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
- c) A violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
- d) A dispensa de tratamento de favor, no exercício das respetivas funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, diretamente relacionada com a modalidade.
- e) A agressão a colegas, membros de outros órgãos da FPPM ou outras pessoas, por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
- f) O desvio de dinheiro ou bens da FPPM;
- g) Solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- h) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas com intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- i) Prestar falsas declarações em processo disciplinar resultando daí graves prejuízos para terceiros;
- j) Cometer dolosamente inconfidência, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação e relacionados com o funcionamento dos órgãos da FPPM, com graves consequências para esta instituição.

SECÇÃO III

DOS CLUBES

ARTIGO 41º

Remissão para a secção I

Às infrações disciplinares cometidas pelos clubes serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 42º

Infrações leves

São puníveis com a pena de repreensão escrita as seguintes infrações:

- a) A não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficaram classificados, sem justificação prévia;
- b) Atraso imputável, na apresentação em provas oficiais, por equipas ou outros encontros desportivos, que impeça o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
- c) Ligeiras incorreções de comportamento coletivo, violadoras da ética e correção desportivas.

ARTIGO 43º

Infrações graves

São puníveis com pena de multa até € 750,00 e/ou suspensão até 6 meses, as seguintes infrações:

- a) Impedir a presença de um atleta seu nos treinos, estágios ou competições internacionais para que tenham sido previamente convocado ou selecionado pela FPPM;
- b) O não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da FPPM, Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c) O não pagamento das taxas de Licenciamento ou Filiação ou Multas nos prazos fixados;
- d) A utilização em provas oficiais de praticantes pertencentes a outros clubes;
- e) A adoção de procedimentos que prejudiquem o prestígio, o bom nome e os interesses da FPPM e do Pentatlo Moderno;
- f) O comportamento coletivo extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

ARTIGO 44º

Infrações muito graves

São puníveis com a pena de suspensão até 1 ano, as seguintes infrações:

- a) O exercício de coação sobre praticantes, árbitros e demais autoridades desportivas, membros dos órgãos da FPPM, clubes, dirigentes, técnicos ou outras pessoas;
- b) Diretamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter, para si ou para outrem, quaisquer vantagens ilícitas;
- c) Aceitar, dar ou prometer recompensas de ou a terceiros, visando falsear resultados

- competitivos ou obter, para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- d) A prática de atos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos corpos sociais da FPPM.

SECÇÃO IV

DE OUTRAS PESSOAS RELACIONADAS COM O PENTATLO MODERNO

ARTIGO 45º

Remissão para a secção I

Às infrações disciplinares cometidas por dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, árbitros ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

ARTIGO 46º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena imposta;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infrator ou extinção da pessoa coletiva;
- e) Pela renovação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

ARTIGO 47º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1- O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 2 anos ou 6 meses, consoante se trate de infrações muito graves, graves ou leves, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que a infração foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.
- 2- Prescreverá, igualmente, se conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 6 meses.
- 3- Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

ARTIGO 48º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 1 ano, para as penas de repreensão escrita;
- b) 3 anos, para as penas de multa e de suspensão.

ARTIGO 49º

Revogação e comutação das penas

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

ARTIGO 50º

Amnistia

- 1- A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
- 2- A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
- 3- No caso de concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
- 4- A amnistia, contudo, não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos do presente regulamento seja considerada sanção disciplinar.

TÍTULO IV

DA DISCIPLINA EM MATÉRIA NÃO DESPORTIVA

ARTIGO 51º

Infrações

É passível a instauração de procedimento disciplinar às pessoas referidas no nº 2 do artigo 1º do presente Regulamento, por parte do Conselho de disciplina, nomeadamente quando:

- a) Cometerem infrações às regras estabelecidas nestes estatutos, nos regulamentos internos e nos regulamentos aplicáveis às atividades da FPPM;
- b) Contrariem as deliberações dos Corpos Sociais ou dos seus representantes;
- c) Usarem de quaisquer meios que tenham como efeito o descrédito da FPPM;
- d) Injuriarem ou difamarem os membros dos Corpos Sociais, seus representantes ou agentes desportivos;

- e) Desrespeitarem na Sede, nas delegações ou em qualquer local onde a FPPM esteja instalada ou representando, qualquer membro dos Corpos Sociais, seus representantes ou agentes desportivos bem como outras pessoas coletivas ou singulares nela filiadas;
- f) Defraudarem ou tentarem defraudar a FPPM;
- g) Usarem abusivamente a qualidade de representante dos Corpos Sociais ou da FPPM, sem que para tal estejam credenciados;
- h) Usarem de incorreção, comportamento indevido ou ofensa na pessoa de consócios ou familiares, na Sede, nas delegações ou em outras instalações da FPPM, ou em qualquer outro local que envolva direta ou indiretamente o nome da FPPM;
- i) Usarem de incorreção, comportamento indevido ou ofensa para o Desporto e pessoas a ele ligadas pondo em causa a imagem, dignidade e seriedade da FPPM perante as Entidades Desportivas Nacionais ou Internacionais.

ARTIGO 52º
Sanções a Aplicar

1- As sanções a aplicar, em face das infrações cometidas são proporcionais à gravidade dos factos e à culpa do agente e consistem em:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de direitos até 4 anos.

2- A aplicação das sanções previstas no número anterior, são da competência do Conselho de disciplina e do Conselho de Justiça.

3- Na aplicação das sanções ter-se-á sempre em conta as agravantes ou atenuantes e, a circunstância do comportamento anterior e da reincidência.

4- A aplicação de qualquer sanção será obrigatoriamente comunicada ao arguido por carta registada com aviso de receção e, implicará audiência do arguido, devendo o processo ser escrito.

5- O associado com processo disciplinar pendente perde temporariamente os seus direitos, sem que cessem os seus deveres.

6- A aplicação de qualquer sanção não desobriga o associado do pagamento das suas quotas, e nunca afasta a responsabilidade pelo pagamento de eventuais indemnizações por prejuízos causados à FPPM ou, a terceiros.

ARTIGO 53º
Poder Disciplinar do Conselho de disciplina e do Conselho de Justiça

1 - Ao Conselho de Disciplina / Conselho de Justiça são reconhecidos plenos poderes para aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal, quando se tratem de faltas leves. Traduzindo-se num mero aviso pela irregularidade cometida;
- b) Repreensão registada nos casos de reincidência no cometimento de pequenas violações, o

- façam com negligência, mas das quais não resultem consequências importantes;
- c) Suspensão de direitos até 4 anos em caso de dolo;
 - d) Destituição de cargo ou funções em caso de dolo;

ARTIGO 54º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1- O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve ao fim de 1 ano, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que a infração foi cometida.
- 2- Prescreverá, igualmente, se conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 6 meses, a contar do conhecimento.
- 3- Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 55º

Início do procedimento disciplinar

- 1- O procedimento disciplinar inicia-se com a receção pelo Conselho de Disciplina de participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPPM.
- 2- No caso de matéria não desportiva, o Conselho de Disciplina pode iniciar, por si, o procedimento, sempre que tenha conhecimento de factos passíveis de serem subsumidos às infrações previstas neste regulamento.

ARTIGO 56º

Competência para a instauração do processo disciplinar

O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina-

ARTIGO 57º

Formas do processo

- 1- O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
- 2- O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
- 3- Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não

previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

ARTIGO 58º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

As penas disciplinares previstas no presente regulamento, serão sempre aplicados após o apuramento dos factos em processo disciplinar.

ARTIGO 59º

Forma dos atos

A forma dos atos, quando não esteja expressamente estipulada no presente regulamento, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

ARTIGO 60º

Natureza secreta do processo

- 1- O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo apenas ser facultado ao infrator, a seu requerimento, unicamente os elementos por ele prestados, excluindo-se, expressamente, quaisquer outros.
- 2- O indeferimento do requerimento a que se refere o n.º anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao infrator no prazo de 10 dias.
- 3- Ao infrator que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.
- 4- O infrator poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

ARTIGO 61º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras, exceto quando for fixado expressamente outra forma de contagem dos mesmos:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos Sábados, Domingos e Feriados;
- c) O termo do prazo que caia num daqueles três dias transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 62º

Causas de invalidade

- 1- A falta de audiência do infrator em artigos da acusação, nos quais as infrações sejam suficientemente individualizadas e referidas aos correspondentes preceitos legais, bem como a omissão de quaisquer

diligências essenciais para a descoberta da verdade, constituem causa de invalidade do processo.

2- A invalidade considera-se suprida se não for reclamada pelo infrator até 10 dias após tomar conhecimento da decisão.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

SECÇÃO I

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

ARTIGO 63º

Início e termo da instrução

1- A instrução do processo disciplinar inicia-se até 8 dias úteis, após a notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.

2- A instrução do processo disciplinar, compõem-se de uma fase de averiguações, que deve estar concluída no prazo de 45 dias, após o seu início.

3- As decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 64.º

Participação e autos de notícia

1- Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou coletivas, enunciadas no artigo 1.º deste regulamento, poderão participá-lo ao Conselho de Disciplina.

2- Os membros dos órgãos da FPPM têm o dever de participar as infrações disciplinares de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

3- Os autos de notícia poderão ser lavrados por:

- a) Árbitros;
- b) Delegados técnicos;
- c) Comissários;
- d) Membros dos órgãos da FPPM no exercício de funções de fiscalização.

4- O auto de notícia deverá conter obrigatoriamente:

- a) Identificação da entidade que o lava (nome completo, função, assinatura e data);
- b) Descrição objetiva dos factos, com menção do local, data, hora e circunstâncias da infração;
- c) Identificação do(s) infrator(es), ofendido(s), testemunha(s) e entidade(s) presentes;
- d) Referência a elementos de suporte quando existam (relatórios, imagens, gravações).

5- O auto deverá ser remetido ao Conselho de Disciplina no prazo máximo de 5 dias úteis após a ocorrência dos factos.

Artigo 65.º

Valor probatório dos autos de notícia

- 1- Os autos de notícia, elaborados nos termos do artigo anterior, gozam de presunção de veracidade quanto aos factos direta e pessoalmente observados pela entidade que os lavrou, no exercício regular das suas funções.
- 2- Esta presunção é refutável, podendo ser abalada por contraprova apresentada pelo arguido ou pelo seu representante, não se exigindo prova plena do contrário.
- 3- O Conselho de Disciplina poderá determinar a realização de diligências adicionais caso entenda que a versão dos factos apresentada no auto não seja conclusiva ou suscite dúvidas fundamentadas.
- 4- Autos de notícia que não observem os requisitos do artigo 64.º não beneficiam da presunção prevista neste artigo, sem prejuízo do seu valor como meio de prova sujeito a livre apreciação.

ARTIGO 66º

Instrução do processo disciplinar

- 1- Recebido o auto ou participação, o Conselho de Disciplina, decide se há lugar a procedimento ou não.
- 2- Não havendo lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto ou participação.
- 3- Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, designadamente contendo matéria difamatória ou injuriosa, poderá a entidade competente para punir participar o facto criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar quando o participante for uma das pessoas referidas no artigo 1º deste regulamento.

ARTIGO 67º

Apensação de processos

- 1- Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
- 2- Tendo sido instaurados diversos processos contra o mesmo agente serão apensados ao da infração mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

ARTIGO 68º

Nomeação do Instrutor

- 1- Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar constará a nomeação de instrutor.
- 2- Se o instrutor for membro de um órgão da FPPM, as funções de instrutor prevalecem sobre quaisquer outras que desempenhe no âmbito da sua atividade na FPPM, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.
- 3- O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

ARTIGO 69º

Suspeição do Instrutor

1- O infrator e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:

- a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
- b) Se o instrutor for parente na linha reta ou até terceiro grau na linha colateral do infrator, do participante ou do ofendido direto, se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
- c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o infrator ou o participante sejam partes;
- d) Se o instrutor for credor ou devedor do infrator ou do participante ou de algum seu parente na linha reta ou até terceiro grau na linha colateral;
- e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o infrator e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.

2- O Conselho de Disciplina, consoante os casos, decidirão, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.

3- O disposto nas alíneas a) a e) do nº 1 constitui motivo de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo.

ARTIGO 70º

Suspensão preventiva

1- Sempre que se esteja perante infrações muito graves, o Conselho de Disciplina, poderá suspender preventivamente o infrator, devendo fazê-lo, por carta registada com aviso de receção, podendo efetuar tal comunicação desde o momento em que o processo disciplinar é instaurado até à notificação da nota de culpa.

2- A decisão do conselho de disciplina deve fundamentar a suspensão a aplicar.

3- A suspensão tem efeitos a partir da data da notificação.

4- O período de suspensão preventiva será levado em conta na decisão final.

5- Da decisão do Conselho de Disciplina de aplicar a suspensão preventiva, cabe recurso para o Conselho de Justiça;

6- O Arguido tem 5 dias para apresentar o recurso.

7- O Conselho de Justiça tem 5 dias para proferir despacho devidamente fundamentado, enviando-o ao instrutor do processo.

ARTIGO 71º

Instrução do processo

1- O instrutor, recebido o despacho do Conselho de Disciplina, consoante os casos, fará autuar o mesmo, com o auto ou participação juntos ao despacho.

2- Finda a fase de averiguações, será remetido, pelo instrutor, nota de culpa, ao arguido, com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre.

3- A nota de culpa deve ser escrita e remetida ao arguido através de carta registada com aviso de

recepção.

4- O Arguido dispõe de 15 dias para responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e/ou solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

5- A resposta à nota de culpa, deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário e será enviada ao instrutor do processo.

6- As testemunhas que o arguido venha a oferecer, não podem ser mais de 3 por cada facto dos artigos constantes na nota de culpa, e mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respetiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.

7- O arguido terá de expressamente referir quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas presencialmente ou por escrito. Caso nada seja referido, serão todas questionadas por escrito.

8- As testemunhas poderão ser ouvidas presencialmente, registando-se por escrito o seu depoimento, ou então depor por carta sobre um questionário previamente elaborado pelo instrutor do processo, ficando, neste caso obrigada a juntar fotocópia de documento de identificação e assinar a resposta de acordo com o mesmo.

9- O prazo para depoimento por carta das testemunhas é de 5 dias seguidos e contados a partir do terceiro dia útil posterior ao da expedição do questionário.

10- Ao arguido será dado conhecimento, na mesma data, da notificação às testemunhas para comparecerem a depor ou para o fazerem por carta.

11- As testemunhas que não comparecerem a depor na ocasião designada ou não prestarem depoimento por carta, no prazo assinalado, não serão novamente notificadas, considerando-se como satisfeita a garantia de plena audiência de defesa do arguido.

12- As testemunhas a depor presencialmente, assim como os demais intervenientes no processo, serão advertidas das penas a aplicar.

13- O instrutor deverá proceder à realização das diligências probatórias, requeridas na resposta à nota de culpa, se necessário recorrendo a técnicos especializados, a menos que considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo por escrito e fundamentamente.

14- O instrutor pode proceder às diligências que considerar necessárias, nomeadamente ouvindo pessoas não arroladas como testemunhas, solicitar o depoimento presencial de testemunhas que tenham sido arroladas a responder a questionário, e proceder a todas as demais diligências que considere necessárias à descoberta da verdade.

15- O Instrutor pode, querendo, solicitar o depoimento presencial do arguido e participante.

16- O relatório final do instrutor será proferida no prazo de 30 dias após a finalização das diligências probatórias requeridas pelo arguido, se a elas houver lugar, ou a contar da apresentação da defesa, caso não sejam requeridas diligências probatórias pelo arguido, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado do instrutor.

ARTIGO 72º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu mandatário regularmente constituído, examinar o processo em data, hora e local previamente combinados ou subsidiariamente, na sede da FPPM.

ARTIGO 73º

Relatório final do Instrutor

1- Do relatório final do instrutor deve constar a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2- Tal relatório é remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará dentro de 5 dias seguidos a quem deva proferir a decisão.

SECÇÃO II

DA DECISÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 74º

Decisão

Recebido o processo, o Conselho de Disciplina, consoante os casos, apreciará a proposta do instrutor e decidirá no prazo de 10 dias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 75º

Notificação da decisão

A decisão fundamentada será comunicada ao arguido nos 10 dias subsequentes à data em que foi tomada.

ARTIGO 76º

Início da produção de efeitos das penas

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido.

CAPÍTULO III

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 77º

Reclamação

1- Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina, até ao encerramento da instrução ou, exceccionalmente, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento.

2- O Conselho de Disciplina pronunciar-se-á no prazo de 5 dias após o recebimento da reclamação.

3- O silêncio do Conselho de Disciplina equivale ao indeferimento da reclamação.

4- A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da FPPM.

ARTIGO 78º
Efeito da reclamação

A reclamação tem efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 79º
Recurso para o Conselho de Justiça

- 1- O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo, poderá recorrer das decisões finais do Conselho de Disciplina.
- 2- O recurso interpor-se-á para o Conselho de Justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão.
- 3- O Conselho de Justiça pronunciar-se-á no prazo de 10 dias.

80º
Interposição de recurso

- 1- O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da FPPM, no qual o requerente deve expor todos os fundamentos de recurso, nomeadamente os motivos da discordância.
- 2- Com o requerimento em que interponha o recurso, pode o recorrente requerer novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda conveniente, desde que não pudessem ter sido requeridos ou utilizados antes.

ARTIGO 81º
Efeito do recurso

A apresentação do recurso tem efeitos suspensivos.

ARTIGO 82º
Notificação dos contrainteressados

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua precedência para alegarem no prazo de 8 dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.

ARTIGO 83º
Rejeição do recurso

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- c) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;

ARTIGO 84º

Regime de subida dos recursos

- 1- Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que ficando retidos percam por esse facto o efeito útil.

ARTIGO 85º
Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Justiça, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos 5 dias subsequentes à data em que foi proferida.

ARTIGO 86º
Recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto

As decisões do Conselho de Justiça ou da Assembleia são suscetíveis de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da Lei.

ARTIGO 87º
Sanções de natureza desportiva

As sanções de natureza desportiva previstas na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto aplicam-se nos seguintes casos:

1- Interdição de acesso a recintos desportivos:

- a) A prática de infrações muito graves que configurem violência, racismo, xenofobia, intolerância, incitamento ao ódio ou à violência no contexto de competições ou eventos desportivos, pode determinar, nos termos da Lei n.º 39/2023, a interdição de acesso a recintos desportivos pelo período de 1 mês a 3 anos.
- b) A decisão de interdição será comunicada à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, para efeitos de registo e controlo.

2- Obrigação de apresentação periódica:

- a) Sempre que a gravidade da infração o justificar, pode ser determinada, como sanção acessória, a obrigação de o infrator se apresentar em posto policial, nos termos do artigo 22.º, n.º 7 da Lei n.º 39/2023, durante os períodos de realização de eventos desportivos.
- b) Esta medida deve ser proporcional, fundamentada e determinada em decisão disciplinar devidamente notificada ao infrator e às autoridades competentes.

3- Inibição de participar em Órgãos de Direção ou Administração de entidades desportivas:

- a. A aplicação de sanções por atos de violência, racismo, xenofobia ou intolerância pode ser acompanhada de inibição de exercício de cargos em órgãos sociais de entidades desportivas, pelo período de 1 a 5 anos, nos termos do artigo 23.º, n.º 8 da Lei n.º 39/2023.
- b. Esta medida será inscrita no registo disciplinar da FPPM e comunicada à respetiva entidade de tutela.

4- Suspensão preventiva automática:

- a. A instauração de procedimento disciplinar por atos especialmente violentos, racistas, xenófobos ou que revelem ódio e intolerância, determina a suspensão preventiva automática do agente até decisão final, nos termos do artigo 27.º, n.º 6 da Lei n.º 39/2023.
- b. A suspensão preventiva será comunicada de imediato ao agente e poderá ser objeto de recurso nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 88º

Taxas

- 1- Quanto à reclamação a taxa a aplicar será de € 50,00.
- 2- Quanto ao Recurso a taxa a aplicar será de € 75,00.
- 3- Sendo a reclamação ou o recurso procedentes, será restituída ao reclamante ou ao recorrente a totalidade da taxa paga.
- 4- Sendo a reclamação ou o recurso improcedentes, não há lugar a qualquer restituição.
- 5- A taxa deverá ser paga nos serviços administrativos da FPPM, no prazo de 5 dias seguidos, contados da data de entrada da reclamação ou recurso.
- 6- A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS DISCIPLINARES ESPECIAIS

SECÇÃO I

DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 89º

Quando tem lugar

O procedimento disciplinar segue a forma sumária quando estiver indiciada infração punível com a pena de repreensão escrita.

ARTIGO 90º

Tramitação

- 1- A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 8 dias úteis e ultimar-se no prazo de 25 dias úteis.
- 2- O arguido tem 7 dias para responder à nota de culpa.
- 3- A audição do(s) indiciado(s), bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou fax, com o convite para se pronunciar sobre os factos.
- 4- O Instrutor, no prazo de 15 dias, efetuará a produção da prova oferecida pelo arguido e, findo esse prazo, elaborará relatório final fundamentado e com a proposta de pena a aplicar.
- 5- O processo é enviado ao Conselho de Disciplina, devendo proferir decisão no prazo de 10 dias.
- 6- Se durante a instrução resultarem indícios de infração disciplinar a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum aproveitando-se, na medida do possível, as diligências já efetuadas.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

ARTIGO 91º

Quando tem lugar

O processo de averiguações é efetuado quando haja sérias dúvidas sobre a existência efetiva de infração disciplinar.

ARTIGO 92º

Tramitação

- 1- Recebida a participação pelo Conselho de Disciplina, este deverá remetê-la ao instrutor, no prazo máximo de 10 dias úteis.
- 2- O instrutor tem 3 dias úteis para dar início ao processo.
- 3- O instrutor deverá recorrer aos meios mais expeditos de forma a averiguar da existência ou não de infração disciplinar.
- 4- O instrutor tem 15 dias úteis para concluir o processo, a partir da data em que der início ao mesmo.
- 5- Findo o prazo consagrado no número anterior, o instrutor elaborará em 3 dias úteis, relatório final, que remeterá ao Conselho de Disciplina, devendo propor uma de duas medidas:
 - a) Arquivamento do processo, se entender que não há infração disciplinar.
 - b) A instauração de eventual processo disciplinar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

ARTIGO 93º

Hierarquia das normas

- 1- As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
- 2- As normas do regulamento de Disciplina da FPPM prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

ARTIGO 94º

Limites materiais

As normas do presente regulamento só podem ser alteradas ou modificadas nas mesmas condições em que o puderem ser as dos Estatutos, pelo órgão de Direção.

ARTIGO 95º

Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são analisados e decididos pelo Conselho de Justiça da FPPM.

ARTIGO 96º

Aprovação, revogação e entrada em vigor

- 1- O presente Regulamento de Disciplina da FPPM foi aprovado em Reunião da Direcção da FPPM realizada em 14 de Agosto de 2022 e entra de imediato em vigor.
- 2- O presente regulamento revoga todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição e contradição.

ARTIGO 97º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo.

ENCERRAMENTO

O presente documento é composto por 97 Artigos, e foi aprovado em Reunião da Direcção da FPPM realizada em 18 de Junho de 2025 e entra de imediato em vigor.